



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.928468/2010-36
ACÓRDÃO	1001-003.913 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO NÃO HOMOLOGADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

É indispensável, para fins de homologação de compensação com base em CSLL retida na fonte, a apresentação de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos do art. 943 do RIR/99. A ausência de comprovação documental específica autoriza a glosa do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda., contra o Acórdão nº 09-66.969 da DRJ de Juiz de Fora/MG, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

O crédito originalmente pleiteado pela contribuinte totalizava R\$ 531.297,10, sendo reconhecidos, no despacho, R\$ 198.703,65. A DRJ reconheceu adicionalmente R\$ 82.581,85, perfazendo um total de R\$ 281.285,50. A diferença glosada, correspondente a R\$ 54.632,58, foi objeto do presente recurso, sob o argumento de que os documentos apresentados, tais como notas fiscais e informes de rendimentos, seriam suficientes à comprovação do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

A controvérsia reside na comprovação das retenções na fonte de CSLL, supostamente realizadas por entidades públicas e privadas ao longo do exercício de 2005. A

recorrente sustenta que apresentou documentação hábil, como informes de rendimentos e notas fiscais, em conformidade com o princípio da verdade material, requerendo o reconhecimento integral do crédito.

Contudo, a jurisprudência do CARF estabelece, de forma reiterada, que a comprovação da retenção deve se dar por meio de documentos emitidos pelas fontes pagadoras. Nos termos do art. 943 do RIR/99 e da Súmula CARF nº 80:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

A ausência de parte dos comprovantes exigidos impede o reconhecimento integral do crédito. Por outro lado, os documentos já anexados e reconhecidos pela instância anterior permitem o reconhecimento proporcional do valor já apurado e homologado.

Acerca do tema, convém reiterar o expresso na decisão *a quo*, nos termos seguintes:

A contribuinte apresenta ainda documentação comprobatória de retenções sofridas para o código de receita 1708, como ilustrado a seguir:

(...).

Ocorre que o código de receita 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica é específico para retenção de IRPJ não abrangendo a CSLL.

Observe-se que todas as retenções informadas no PERDCOMP em análise correspondem aos códigos de receitas 6190 e 5952 que abrangem retenção de contribuições.

A contribuinte declarou na DIPJ 2005 receita da prestação de serviços no importe de R\$ 78.424.783,22. No Perdcomp, informou retenções para os códigos 6190 e 5952 no total de R\$ 307.353,06, para ambos a legislação prevê que 1% do percentual aplicado sobre os rendimentos percebidos se reporta à CSLL, portanto compatível com as retenções sofridas para referidos códigos.

De acordo com as explicações acima, foram comprovadas retenções no importe de R\$ 82.581,85, além daquelas confirmadas no despacho decisório.

Assim, a remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica é específico para retenção de IRPJ não abrangendo a CSLL, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ